

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 5.146, DE 2005

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos veículos utilitários adquiridos por feirantes, nas condições que estabelece.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relator:** Deputado JOÃO GRANDÃO

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Nobre Deputado SANDES JÚNIOR, concede isenção do IPI – Imposto Sobre Produtos Industrializados aos veículos utilitários de fabricação nacional, quando adquiridos por feirantes e sejam exclusivamente destinados às atividades de transporte de produtos agrícolas para comercialização em feiras livres.

O benefício poderá ser utilizado apenas uma vez, exceto se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, hipótese em que se admitirá uma segunda concessão.

Exigindo prévia verificação do tipo de veículo e comprovação da condição de feirante ou comerciante autônomo de produtos agrícolas, o projeto de lei assegura a manutenção do crédito sobre o IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem empregados na industrialização do veículo utilitário objeto da isenção.



3990332A06

A alienação do veículo antes dos três anos contados da data de sua aquisição acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, e a aplicação de sanções penais previstos na legislação.

A renúncia fiscal correspondente à isenção do IPI ora examinada, será apurada e custeada à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação vis-à-vis a previsão de receitas.

A matéria foi distribuída para apreciação nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em boa hora, a louvável iniciativa do nobre Deputado SANDES JÚNIOR viabiliza a extensão de benefício tributário, concernente à isenção de IPI para a aquisição, por feirante, de veículos que se destinem ao transporte de produtos agropecuários para feiras livres. A matéria merece a aprovação deste douto Colegiado, em face dos seguintes argumentos.

É evidente que, no cotejamento entre alíquota zerada e isenção de IPI ou qualquer outro tributo, aos governos interessa a flexibilidade inerente à primeira opção, pois na hipótese de alguma restrição ou constrangimento de caráter fiscal-orçamentário, a Constituição Federal autoriza a revogação por simples decreto governamental (art. 153, § 1º, da CF), ao passo que a vigência da isenção, necessariamente instituída por lei (art. 150, § 6º da



CF), teria de ser derogada por projeto de lei, com a chancela do Congresso Nacional. A contrapartida deste cenário é, para o beneficiário da isenção, a presença de um contexto de maior segurança jurídica, circunstância indispensável ao cálculo econômico e à maior previsibilidade, requisito, por seu turno, necessário à tomada de decisões e ao planejamento de médio e longo prazo dos agentes privados.

Ademais, a isenção de que ora se cogita importará em substancial redução do preço do bem objeto da aquisição pelos feirantes, haja vista a elevada participação do IPI na formação do preço final dos veículos em geral, inclusive daqueles especificados no art. 2º do projeto aqui examinado. A repercussão nos custos das atividades dos beneficiários é um corolário imediato.

Se não bastasse, a concessão do regime de isenção do IPI não suprime a possibilidade, ao alcance da indústria produtora de veículos, de utilizar o saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados em conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, isto é, o sujeito passivo que apurar crédito poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos, tudo isso sendo assegurado pelo art. 11 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Assim, o industrial poderá vender o produto mais barato e ampliará sua demanda sem perder a faculdade do uso compensatório do saldo credor do IPI decorrente de aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero.

Por sua vez, os mecanismos de isenção ou tributação zerada têm sido aplicados a várias categorias de maquinaria agrícola e veículos para taxistas, sendo um ato de justiça a sua extensão para os feirantes, que têm dificuldades de movimentar suas cargas de produtos perecíveis em tempo hábil até as feiras livres.

Finalmente, essa aquisição, desonerada do IPI, poderá facilitar sobretudo as atividades de agricultores assentados, que são



simultaneamente feirantes, ou destes agentes que demandam e transportam produtos agropecuários oriundos de assentamentos, podendo aumentar a escala de compras ou ampliar a mobilidade e a extensão do percurso da carga na direção de mais de uma feira, até mesmo as situadas em sedes municipais distintas daquela onde se localiza o projeto de assentamento.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.146, de 2005.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado JOÃO GRANDÃO – PT/MS  
Relator



3990332A06

ArquivoTempV.doc



3990332A06